



Processo nº 10293.720192/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-011.089 – 2^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente WASHINGTON JORGE FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não se sujeita à tributação os valores recebidos em decorrência de desapropriação, incluindo-se os juros compensatórios e moratórios. São meras indenizações, não havendo acréscimo patrimonial, caracterizando, portanto, hipótese de não incidência de imposto. A tributação sobre o valor recebido, no caso, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 21^a Turma da DRJ/SP1, consubstanciada no do Acórdão nº 16-53.604 (p. 397) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 247 e seguintes, emitido em 09/09/11, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2007 e EX2008, que verificou omissão de rendimentos nos valores de R\$ 47.832,24 e

R\$47.934,49 para o ano-calendário de 2006 e R\$49.563,49 para o ano-calendário de 2007.

Transcreve-se da Notificação de Lançamento, sem prejuízo da sua leitura integral, o que se segue:

(fl.258): “Assim, as omissões referidas do ano-calendário de 2008 (Titular e Dependente) e ano-calendário de 2007 (Titular) não foram objeto de lançamento nesse procedimento por terem sido objeto de revisão de declaração no processo nº 11522.0001081/2010-72 conforme já exposto e demonstrado na tabela resumo abaixo. (...)"

Na impugnação apresentada às fls. 289 e seguintes, se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, que seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de indenização e sobre os juros de mora e compensatórios decorrentes da indenização por desapropriação. Que os valores recebidos nestes anos-calendário foram parcelas da indenização por desapropriação (Alvarás 41/2006, 42/2006 e 13/2007). Manifesta o entendimento de que tais valores são isentos de tributação, citando jurisprudência e doutrina. Cita a Súmula 42 do CARF e a Súmula nº 39 do TFR. Alega que os juros pagos tem a mesma natureza da verba expropriatória e, portanto, também não são tributáveis, transcrevendo jurisprudência e doutrina (art.55, XIV do RIR/99 e art.5º, XXIV da CF). Insurge-se contra a aplicação da multa de 75% e, pelas razões que expõe, conclui que a fiscalização teria cerceado seu direito de defesa. Pede pela restituição de indébito do imposto relativo a aplicação do percentual de 3% pago quando do levantamento dos alvarás.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 16-53.604 (p. 397), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte estão sujeitos à incidência do imposto de renda, devendo ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DESAPROPRIAÇÃO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RENDIMENTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

A indenização decorrente de desapropriação de imóvel é rendimento sujeito à tributação exclusiva ou definitiva. A desapropriação é considerada pela legislação como alienação a qualquer título e o beneficiário que auferir ganhos de capital na operação está sujeito ao pagamento do imposto de renda que deve ser apurado na forma de Ganho de Capital (Tributação Exclusiva ou Definitiva) e não como rendimento tributável sujeito ao ajuste na declaração anual.

JUROS INCIDENTES NA INDENIZAÇÃO PAGA POR DESAPROPRIAÇÃO.

Os juros recebidos não compõem o valor da alienação, devendo ser tributados em separado do ganho de capital e oferecidos à tributação por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 418, reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada, no sentido de que os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, bem assim os juros que compõem ditos valores, são isentos do imposto de renda.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, da seguinte infração à legislação de regência do IRPF: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal.

De acordo com Relatório de Verificação Fiscal, tem-se que:

Na análise dos documentos, declarações, base de dados da Receita Federal e do processo n.º 11522.0001081/2010-72 (revisão de lançamento - IRPF) constatou-se que nas Declarações de Ajuste relativas aos exercícios 2006 e 2007, apresentadas em conjunto pelo contribuinte e sua esposa, não foram declarados os valores referentes às parcelas recebidas de precatório em virtude de desapropriação de imóvel rural e que também não houve a dedução do imposto de renda retido pela fonte pagadora, Banco do Brasil S/A (CNPJ: 00.000.000/0001-91).

O Contribuinte, por seu turno, defende a *"não-incidência imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social"* (REsp 1116460-SP, DJe 01/2/2010); e *"Os juros compensatórios e moratórios integram a indenização por desapropriação, e, consequentemente, não estão sujeitos à incidência do referido imposto"* (REsp 673.273-AL, DJ 02/5/05).

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

A desapropriação é um procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo por justa indenização.

É um procedimento administrativo formado por duas fases: uma de natureza declaratória, na qual vai se indicar a necessidade, a utilidade pública ou interesse social e a fase executória, onde será feita a justa indenização e a transferência do bem expropriado para o expropriante. Não havendo concordância em relação ao valor da indenização, o litígio pode ser resolvido em processo judicial.

O art. 184, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, dispõe sobre a imunidade dos valores recebidos em decorrência de desapropriação apenas para fins de reforma agrária.

(...)

O escopo do dispositivo acima está em assegurar que a legislação que conceda favores fiscais seja sempre interpretada literalmente. A regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente. O Legislador pretende, desse modo, delimitar ao máximo o campo de abrangência da renúncia fiscal, evitando que ocorram distorções.

Há, então, que se identificar a natureza do rendimento.

O art. 117 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza está sujeita ao pagamento do imposto de renda. O § 4º desse mesmo artigo conceitua como alienação as operações que importem em transmissão, a qualquer título, de imóveis, ou na cessão de direitos à sua aquisição, incluindo, em sua relação exemplificativa, a desapropriação.

(...)

Dessa forma, fica evidenciado que apenas nos casos de desapropriação efetuada para fins de reforma agrária é que a indenização recebida está beneficiada pela imunidade tributária conferida pela Constituição Federal. Todas as outras formas de indenização por desapropriação estão sujeitas à tributação.

(...)

O art. 123, § 6º, do Decreto n.º 3.000, de 1999, já transcrito, dispõe que os juros recebidos não compõem o valor da alienação, devendo ser tributados em separado do ganho de capital e oferecidos à tributação por ocasião da apresentação da declaração como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste.

Pelo exposto, a tributação dos juros está expressamente prevista na legislação acima reproduzida, não podendo a autoridade fiscal dela se afastar.

(...)

(destaquei)

Pois bem!

A matéria em exame já foi objeto de análise por esse Egrégio Conselho, por ocasião do julgamento do processo n.º 11522.720437/2012-32, do mesmo Contribuinte, referente ao ano-calendário 2010, oportunidade na qual, os membros da 1^a Turma Ordinário da 2^a Câmara desta 2^a Seção de Julgamento deram, por unanimidade de votos, provimento ao recurso voluntário do Contribuinte, nos termos do Acórdão n.º 2201-003.537, de relatoria do Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Dessa forma, estando as conclusões alcançadas no referido Acórdão n.º 2201-003.537 em consonância com entendimento perfilhado por este conselheiro, adoto como razões de decidir os fundamentos da referida decisão, mediante transcrição do inteiro teor do seu voto condutor, *in verbis*:

As informações contidas nos autos permitem atestar que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA moveu ação de desapropriação por interesse social contra o ora recorrente, em razão de sua propriedade estar inserida na Reserva Extrativa Chico Mendes, criada por força do Decreto 99.144, de 12 de março de 1990, fl. 140/141.

A ação em questão foi julgada procedente em parte, em 25 de setembro de 1996, sendo declarada consumada a desapropriação, com fixação de valores considerados justos de indenização diferente dos inicialmente pretendidos pela parte autora, fl. 158/159.

Ocorre que os levantamentos dos valores por parte do réu se deu, pelo menos em parte, no curso do ano de 2010, naturalmente em valores corrigidos, correção esta que já estava presente na liquidação da sentença de 24 de outubro de 2003, fl. 160.

Sobre a questão da tributação dos valores recebidos a título de desapropriação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n.º 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, pois a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda relativo às verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social.

No mesmo sentido seguem as reiteradas e uniformes manifestações deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dando azo à adição de Súmula, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo:

Súmula CARF n.º 42: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Assim, não restam dúvidas quanto à não incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre valores recebidos a título de indenização por desapropriação, mas

o lançamento em discussão entendeu que é devida a tributação dos juros incidentes sobre o valor indenizado.

Objetivando demonstrar a não incidência da tributação sobre os juros, o contribuinte busca amparo REsp 1.227.133/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Interpretando o alcance do julgado, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou o seguinte entendimento:

REsp 1.227.133/RS - com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS (tema nº 470 de recursos repetitivos)

Resumo: Em regra, incide IRPF sobre os juros de mora. Excepcionalmente, o tributo será afastado quando: i) os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não (Art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88); ou ii) os juros de mora decorrem do recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal).

(Fonte: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-enormas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016#1.22>)

Como se vê, o entendimento expresso pela Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o alcance do REsp 1.227.133/RS está absolutamente alinhado ao que prevê o inciso XIV do art. 55 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I): (...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Assim, tendo em vista que os valores objeto do lançamento decorrem de rendimento de indenização por desapropriação fundada em interesse social, que não configura lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado, entendo que os juros incidentes sobre o valor indenizado não são passíveis de tributação, tornando, portanto, insubsistente o lançamento fiscal.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior